



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029643-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado JATYR EDUARDO SCHALL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11117

Embargos de declaração nº 2029643-95.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo (exequente-excepto)

Embargado: Jatyr Eduardo Schell (executado-excipiente)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando omissão no julgado – Vício inexistente – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à limitação dos encargos aplicados à Taxa Selic após a entrada em vigor da EC nº 113/21 – Questão discutida nas razões de embargos que foi objeto de expressa fundamentação no v. acórdão – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. acórdão de fls.52/62 dos autos principais, que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto por **Jatyr Eduardo Schell** contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo** contra o agravante (processo nº 1578232-51.2015.8.26.0090), relacionada a débito de IPTU do exercício de 2014.

Anoto que esta Câmara acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-excipiente apenas para limitar os encargos à Taxa Selic após a entrada em vigor da EC nº 113/21, confirmando a regularidade dos consectários aplicados pela Municipalidade até referida EC.

A Municipalidade, todavia, aponta omissão no julgado, defendendo em resumo que a EC nº 113/21 *“diz respeito apenas às discussões e condenações da Fazenda Pública que resultem em precatórios, seja de natureza tributária ou não, e não em cobrança de dívidas tributárias, onde o Estado é o AUTOR e não CONDENADO, questão que em nenhum momento aventada no trâmite da PEC”*. Pugna, assim, pelo acolhimento dos declaratórios, prequestionando “a matéria” (fls.1/5).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém, rejeitados.

O que o embargante aponta como sendo omissão configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à limitação dos encargos aplicados à Taxa Selic após a entrada em vigor da EC nº 113/21.

A questão discutida nas razões de embargos foi objeto de expressa fundamentação no v. acórdão, nos seguintes termos:

“Nesta fase, a discussão está limitada à regularidade dos encargos aplicados ao débito de IPTU executado.

Inexiste questionamento nos autos sobre matéria fática. A controvérsia reside apenas sobre questão de direito, a possibilitar o oferecimento da defesa por meio de exceção de pré-executividade, considerando os termos da Súmula nº 393, do C. STJ.

No título executivo, consta que o débito fiscal inscrito em 18/09/20158 sofreu atualização monetária “pela variação do IPCA” e foi acrescido de juros de mora “de 1% ao mês”, tudo na forma do “Artigo 395 da Lei 10.406/02, Lei 6.830/80, Lei Municipal 6.989/66, com a redação dada pela Lei 13.475/02 e Decreto Municipal 52.703/11” (fls.2 dos autos originários), cálculo aplicado até a presente data e considerado correto até a entrada em vigor da EC nº 113/21.

A questão foi enfrentada por esta Câmara no julgamento do AI nº 2272474-82.2022.8.26.0000, rel. Des. Botto Muscari, j. 19/12/2022, nos seguintes termos:

“Conforme lecionam RICARDO CUNHA CHIMENTI & outros, “a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela

inflação; não representa um acréscimo" (Lei de Execução Fiscal, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 55).

*Forma única de salvaguardar o poder aquisitivo da moeda é adotar-se índice **real** de inflação.*

*A SELIC não guarda necessária relação com a inflação brasileira. Prova disso é que: **a)** na reunião de 7 de dezembro, o Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM manteve a taxa básica de juros da economia em 13,75% ao ano; **b)** a inflação oficial brasileira, nos últimos 12 meses, alcança 6,47% (informação obtível no site do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>).*

Corrigir em percentual inferior à inflação é não corrigir.

Não se diga que o Pretório Excelso firmou tese com repercussão geral, no sentido de que os entes federativos podem legislar sobre índices de correção e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União em casos semelhantes.

*Julgando **quartos** embargos declaratórios manejados no Recurso Extraordinário n. 870.947, **igualmente com repercussão geral**, a Suprema Corte registrou que a correção monetária de débitos relacionados à Fazenda Pública deve permitir que o valor nominal da moeda recupere o desgaste sofrido pela inflação, mantendo-se o valor real.*

A superação de entendimento foi bem apreendida pelo ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI, em voto que proferiu no agravo de instrumento n. 2012693-50.2021.8.26.0000, no qual se discutia a prevalência entre IPCA e SELIC para fins de atualização:

“[...]”

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão

Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

'Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins'.

Por outro lado, em 03/10/2019, ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do overruling sua inteligência deve prevalecer no caso concreto” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021 – os destaques não são do original).

Nenhuma impropriedade teórica, portanto, na adoção índice diverso da SELIC.

Observo que a Lei Municipal n. 10.734/89 adota o IPCA como indexador na atualização de débitos para com a Fazenda paulistana (art. 1º, caput) e prevê juros moratórios de 1% ao mês (§ 3º), em linha com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Contudo, por força do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, a partir de 9 de dezembro de 2021 é preciso adotar unicamente a taxa referencial. Confira-se o texto produzido pelo constituinte derivado:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Vejamos mais precedentes das três Câmaras especializadas deste Tribunal (as ênfases não são dos originais):

*“APELAÇÃO – Ação anulatória de lançamento fiscal de IPTU c/c pedido de **repetição de indébito** – Exercícios de 2014 a 2019 – Perícia técnica constatou valor excessivo do valor venal do imóvel – **Manutenção da taxa SELIC a partir de 09 de dezembro de 2021, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sem prejuízo à aplicação dos índices dos Temas 810 do C. Supremo Tribunal Federal e 905 do C. Superior Tribunal de Justiça no período anterior** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”*
(Apelação Cível n. 1020099- 48.2019.8.26.0053, 14ª Câmara de Direito Público, j. 18/10/2022, rel. Desembargadora MÔNICA SERRANO);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Município de São Paulo - Impugnação ao cumprimento de sentença alegando equívoco no termo inicial dos juros de mora e no índice aplicável - Decisão judicial rejeitando a impugnação apresentada pela municipalidade - Juros de Mora - Termo inicial - **Ação principal de repetição de indébito - Juros de mora que são devidos desde o trânsito em julgado, a teor do enunciado da Súmula nº 188 do E. STJ - Índice - Temas nº 810 do E. STF e nº 905 do E. STJ - Incidência do índice oficial da caderneta de poupança, quanto aos honorários advocatícios, e do IPCA, quanto aos débitos tributários - Adoção, contudo, da Taxa SELIC, independente da natureza, a partir de 09 de dezembro de 2021, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021** - Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte”*
(Agravo de Instrumento n. 2116475-39.2022.8.26.0000, 15ª Câmara

de Direito Público, j. 08/08/2022, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“APELAÇÃO – Ação de repetição de indébito – ISS do exercício de 2016 – Empresa que, à época do recolhimento, era optante pelo regime tributário do Simples Nacional – Pagamento a maior – Retificação no Simples Nacional – Pedido para obter repetição ou compensação dos débitos – Compensação que depende de autorização legislativa em âmbito local – Inexistência de autorização, conforme artigo 5º da Lei Municipal 16.670/2017 – Repetição de indébito – Possibilidade – Pagamento único que engloba os impostos devidos às três esferas governamentais – Necessidade de sujeição do feito a posterior fase de liquidação de sentença para depuração dos valores efetivamente recolhidos indevidamente ao fisco municipal – Juros de mora e correção monetária sobre a repetição – Tema nº 810 do E. STF – Adoção dos parâmetros da EC 113/21 após sua vigência – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível n. 1009937- 23.2021.8.26.0053, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/10/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

*Não ignoro que a constitucionalidade da Emenda n. 113 está sendo discutida (STF -- ADI's n. 7.047/DF e n. 7.064/DF). **Porém:** i) o Supremo ainda não deliberou, **sequer liminarmente**, sobre o tema; ii) até solução definitiva no STF, cumpre manter o firme posicionamento desta Corte de Apelações, com observância do texto **vigente e presumivelmente constitucional.**” (com negrito e sublinhado no original).*

Em resumo, é reconhecida a regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic, anotando que o entendimento acima

exposto foi recentemente convalidado pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2022).

O executado pretende limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062 e (em especial fls.7/11), aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal.” (em especial fls.56/61 dos autos principais).

Cumpre ressaltar que o art. 3º, da EC nº 113/2021, descreve claramente que a regra deve ser aplicada nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza:

*“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza** e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema*

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (grifo nosso)

Em voto proferido pelo ilustre Des. Henrique Harris Júnior nos Embargos de Declaração nº 2284448-19.2022.8.26.0000/50000, apresentados também pelo Município de São Paulo, já se manifestou este Colegiado:

“Em relação à alegada omissão sobre o escopo do art. 3º da EC 113/21 (segundo o embargante, limitado aos precatórios, ou seja, aos débitos da Fazenda Pública), penso que o texto do art. 3º é bastante claro. Diz ele: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (grifei) Ou seja, claramente, o dispositivo se aplica tanto aos débitos (“condenações”) quanto aos créditos (pressupostos no vocábulo “discussões”, o qual, inclusive, já inclui débitos e créditos) da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (se tributários ou não), inclusive aos precatórios (a tese de que o dispositivo seria aplicável apenas aos precatórios morre na palavra “inclusive”, unida a “precatório”, novamente, conforme a literalidade do texto).

Ademais, não convencem as alegações do embargante de que o intuito do legislador constitucional seria limitar a aplicabilidade da emenda aos precatórios. Mesmo que isso fosse verdade (e é bem provável que o seja), sobreleva o fato de que, mais importante do que o que o legislador pensa é o que ele faz, e o texto do art. 3º da EC 113/21, novamente, não deixa dúvidas sobre a amplitude do seu escopo de abrangência. A intenção do legislador só serve como critério hermenêutico nos casos em que se busca aclarar o conteúdo da lei,

não, evidentemente, para contrariar o seu texto expresso.”

O embargante discorda do resultado do julgamento, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração, ressaltando que, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ:

“Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame” (AgInt no AREsp n. 2.501.768/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator